



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 02/10/2018

100 TC-003849/989/16

Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rosa Maria Gonçalves da Silva.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/06, que na conclusão de seu relatório (Evento 26.93), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *Envio de informações não fidedignas ao Sistema AUDESP no que tange a existência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desatendimento ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e à recomendação deste Tribunal proferida sobre as contas de 2014;*

Item A.2 CONTROLE INTERNO

✓ *Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas de 2013 e 2014;*

✓ *Não foram adotadas providências para sanar todos os apontamentos do Responsável pelo Controle Interno, contidos nos Relatórios dos 1º e 2º Quadrimestres de 2016;*

Item A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA (Transparência)

✓ *O site da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros necessita de ajustes a fim de se atender plenamente à Lei de Transparência,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



permitindo com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo Municipal;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Déficit orçamentário de 1,17% não amparado em superávit financeiro de exercício anterior, mesmo sendo o Município alertado via Sistema AUDESP por 02 vezes, e, por fim, caracterizando desatendimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF;*
- ✓ *Alterações orçamentárias representaram 40,32% da despesa fixada inicial, caracterizando insuficiente planejamento orçamentário;*
- ✓ *Alterações orçamentárias realizadas somente mediante decretos superaram o limite percentual previsto no artigo 7º da Lei nº 867/2015 (LOA de 2016);*
- ✓ *Alterações orçamentárias de R\$ 1.688.074,29 realizadas por meio dos institutos da transferência, transposição e remanejamento, sem amparo de leis específicas, em desacordo ao artigo 167, VI, da Constituição Federal, embora parte dessas alterações terem ocorrido em razão de que o Legislativo de Cássia dos Coqueiros, mediante pareceres superficiais e sem consistências, ter rejeitado os Projetos de Leis enviados para viabilizar tais situações;*
- ✓ *Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação de R\$ 391.450,00 e de superávit financeiro de R\$ 1.316,88 sem amparo de leis específicas, em desacordo ao artigo 167, V, da Constituição Federal, embora parte dessas aberturas de créditos terem ocorrido em razão de que o Legislativo de Cássia dos Coqueiros, mediante parecer superficial e sem consistência, ter rejeitado o Projeto de Lei enviado para viabilizar tais situações;*
- ✓ *Abertura de créditos por excesso de arrecadação que não fora efetivado e por superávit financeiro de exercício anterior inexistente, em desatendimento ao artigo 43, § 1º, I e II, e §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 4.320/64;*
- ✓ *Inconsistência entre os dados sobre alterações orçamentárias da Origem e os enviados ao Sistema AUDESP, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e à recomendação deste Tribunal proferida nas contas de 2014;*
- ✓ *Lei nº 883, de 03/11/2016, efetuou ajuste de R\$ 2.838.189,13 ao orçamento de 2016, não especificando as dotações orçamentárias correspondentes. Apesar da promulgação da Lei ao final do exercício de 2016 o ajuste não fora implementado na execução orçamentária do Município de Cássia dos Coqueiros;*

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



PATRIMONIAL

- ✓ O *Balanço Patrimonial de 2016* não evidencia o real resultado patrimonial do exercício, ferindo os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- ✓ *Diferença não esclarecida pela Origem entre o déficit financeiro apurado pela Fiscalização e aquele constante do Balanço Patrimonial*, ferindo os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) – (subitem B.1.2.1);

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ *Registro de obrigações somente no Sistema Patrimonial não transitando pelo Sistema Orçamentário, não sendo informada a origem das possíveis obrigações, em infração aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);*
- ✓ *Falta de liquidez para saldar integralmente os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,22), desatendendo recomendação deste Tribunal proferida sobre as contas de 2013;*

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ *A Contabilidade registrou incorretamente os pagamentos de parcelamentos de dívidas, de modo que o saldo total da dívida de longo prazo não reflete com fidelidade os fatos contábeis ocorridos, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como às recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas de 2013 e 2014;*

Item B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ *Não adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da LRF e às recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas de 2013 e 2014;*

Item B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ *Desatendimento às prescrições do artigo 14 da LRF ao editar Leis isentando determinados contribuintes de pagamento de tributos, sem demonstrar, por estimativa, o impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes;*

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ *Desrespeito aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como às recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas de 2013 e 2014, dadas as seguintes ocorrências:

✓ Ausência do reconhecimento contábil da provisão para devedores duvidosos, incorrendo também em desatendimento às normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (6ª Edição);

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

✓ O percentual excedente da despesa de pessoal verificado em dezembro de 2015 não foi eliminado até o 2º quadrimestre de 2016, em desacordo ao artigo 23 da LRF;

✓ Ocorrência de admissões de pessoal por concurso público e contratação por tempo determinado de pessoal em desacordo com o inciso IV, Parágrafo único, do artigo 22 da LRF;

✓ Ocorrência de pagamentos de horas extras em desacordo com o inciso V, Parágrafo único, do artigo 22 da LRF;

Item B.3.1. ENSINO

✓ Dois professores da rede municipal de ensino não possuem formação superior específica (subitem B.3.1.2);

✓ Os resultados obtidos na última avaliação divulgada pelo IDEB estiveram abaixo das metas fixadas, desatendendo recomendação deste Tribunal proferida nas contas de 2013 (subitem B.3.1.2);

✓ Existência de 02 ônibus utilizados esporadicamente no transporte de alunos em precário estado de conservação (subitem B.3.1.2);

✓ A aplicação de 34,15% em despesa educacional não se mostrou condizente com o resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – i-EDUC, baseado em informações prestadas pela própria Origem (subitem B.3.1.3);

Item B.4. PRECATÓRIOS

✓ A Prefeitura não cumpriu o disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009, tampouco o acordado com o DEPRE, posto que não depositou judicialmente todo o valor devido no exercício para pagamento de precatórios;

✓ Ineficaz gerenciamento do saldo de precatórios, uma vez que os registros contábeis, os dados relativos ao Mapa de Precatórios enviados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP e o saldo apresentado pelo TJSP divergem entre si, configurando desatendimento aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da [LRF](#)) e da evidenciação contábil (artigo 83, da LF nº 4.320/64) e às recomendações deste Tribunal proferidas nas contas de 2013 e 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item B.5.1. ENCARGOS

- ✓ Ausência de recolhimento da contribuição social do FGTS dos meses de setembro, dezembro e 13º salário de 2016, não sendo adotadas quaisquer providências para a regularização do débito, desatendendo recomendação deste Tribunal proferida nas contas de 2014;
- ✓ Ausência de fidedignidade no preenchimento do cadastro de credores da Prefeitura, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e à recomendação deste Tribunal proferida nas contas de 2014;

Item B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Despesas com remuneração de subsídios registradas em desacordo com a Tabela AUDESP de Escrituração Contábil Auxiliar, bem como aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como à recomendação deste Tribunal proferida sobre as contas de 2014;

Item B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- ✓ Ausência de mecanismos de controle do consumo de combustível, bem como do gerenciamento individual de veículos impedindo o gerenciamento do consumo médio de combustível individualizado por veículo, contrariando recomendações deste Tribunal proferidas nas contas de 2013 e 2014 (subitem B.5.3.1);
- ✓ Não apresentação de todas as notas fiscais e empenhos do exercício de 2016 da empresa Carlos Gouvêa Combustíveis EPP, impedindo a aferição das quantidades e dos tipos de combustíveis adquiridos desse fornecedor (subitem B.5.3.1);
- ✓ A maioria das notas de empenhos e as correspondentes notas de liquidação e ordens de pagamentos não estiveram assinadas pela então Prefeita Municipal e pelo responsável pela emissão de tais documentos, em desatendimento aos artigos 58 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (subitem B.5.3.2);

Item B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ O Setor de Patrimônio apresentou diversas irregularidades em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como às recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas de 2013 e 2014, a seguir relacionadas:
 - Não realização do inventário dos bens patrimoniais, em afronta ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
 - Ausência de controle e gerenciamento dos bens móveis e imóveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- *Divergência entre o saldo registrado pela Contabilidade dos bens móveis e o registrado no sistema informatizado de controle de bens;*
- *Ausência do reconhecimento contábil da depreciação dos bens móveis e imóveis, também em desatendimento às normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (6ª Edição).*

Item B.6.1. CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS

- ✓ *A Garagem Municipal conta com instalações inadequadas para abrigar os veículos da Municipalidade;*
- ✓ *Veículos fora de uso armazenados na Garagem sem adoção de providências quanto à destinação dos mesmos, propiciando a deterioração das avarias existentes;*

Item B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ *Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em desatendimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;*

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ *Classificação das despesas quanto à modalidade licitável realizada em desacordo com o Plano de Contas do Sistema AUDESP, em desatendimento às recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas de 2013 e 2014;*

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ *Emissão de empenho anterior à data da assinatura do Contrato nº 10/2016, em desatendimento ao artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 (subitem C.2.3.1.);*
- ✓ *Prejudicada a verificação da execução do Contrato nº 10/2016 decorrente de aquisição de lentes e armação de óculos, dada à ausência de documentos comprobatórios de quais os beneficiários e se de fato houve interesse público na motivação de tais gastos, em desatendimento aos artigos 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem C.2.3.1.);*
- ✓ *Contrato nº 42/2016 com ausência de clareza no seu objeto, não estabelecendo a forma da execução dos serviços, em infração ao artigo 55, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo os serviços contábeis executados de forma precária, trazendo prejuízos à qualidade da gestão municipal orçamentária, financeira e patrimonial (subitem C.2.3.2);*
- ✓ *Despesas com prestação de serviços contábeis por profissionais autônomas, realizadas anteriormente à celebração do Contrato nº 42/2016, cujos serviços não foram realizados com eficácia, além das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



despesas não terem sido adequadamente liquidadas, em desatendimento ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (subitem C.2.3.2);

Item C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

✓ O Município antes de aterrar o lixo não realiza o tratamento de resíduos, em desatendimento às recomendações deste Tribunal proferidas nas contas de 2013 e 2014;

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ Não foram atendidas às recomendações deste Tribunal proferidas nas contas de 2013 e 2014, em razão das seguintes irregularidades:

- Não divulgação na página eletrônica do Município dos documentos exigidos pelo artigo 48 da LRF;*
- Não foram efetuadas as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, em descumprimento aos artigos 55, § 2º, e 63, II, “b”, da LRF;*
- Publicações intempestivas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2016 e não publicação dos RREOs dos 4º ao 6º bimestres de 2016, em descumprimento ao artigo 52 da LRF;*
- Ausência de informações fidedignas prestadas via Sistema AUDESP relativas às publicações dos RGFs e RREOs do exercício de 2016, nesse caso, contrariando somente recomendação proferida nas contas de 2014*
- ✓ Publicações intempestivas dos demonstrativos das receitas e despesas da educação dos 1º e 2º trimestres e não publicação dos demonstrativos dos 3º e 4º trimestres, em descumprimento ao artigo 256 da Constituição Estadual;*

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Quadro de Pessoal enviado pela Prefeitura por meio do Sistema AUDESP trouxe dados não fidedignos, em desatendimento ao princípio de transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e à recomendação deste Tribunal proferida sobre as contas de 2014;*
- ✓ Ausência de exigências quanto ao nível de escolaridade para os ocupantes de cargo em comissão, propiciando a ocupação dos cargos por pessoas cujo grau de instrução não seja compatível com o desenvolvimento das atividades de direção, chefia e assessoramento, em desatendimento à jurisprudência deste Tribunal de Contas, ao Comunicado SDG nº 32/2015 e à determinação deste Tribunal proferida sobre as contas de 2014;*
- ✓ Contratação de profissionais autônomos para exercer as funções do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



cargo de Contador, em preterição a realização de concurso público para preenchimento de vaga existente, em desatendimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à recomendação deste Tribunal proferida sobre as contas de 2013, ainda, não sendo adotadas as medidas corretivas anunciadas pela Prefeitura quando da apresentação das justificativas sobre as citadas contas;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Não atendimento integral às recomendações desta Corte proferidas nas contas dos exercícios de 2013 e 2014;*

Item E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

✓ *As despesas com publicidade e propaganda oficial foram contabilizadas em desacordo aos termos definidos pela Tabela AUDESP de Escrituração Contábil Auxiliar, bem como aos princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), e à recomendação deste Tribunal proferida sobre as contas de 2014;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 31.1 – DOE de 16/12/2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros não apresentou justificativas.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 45.1 a 45.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em síntese, pelas seguintes razões: a) série de falhas de contabilização contaminando todos os itens sob a Perspectiva B (execução orçamentária, financeira e patrimonial) do Relatório da Fiscalização, denotando grave ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/64); b) déficit orçamentário, de - 1,17% (-R\$165.694,75), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior; (REINCIDÊNCIA); c) excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 40,32% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicado SDG nº 29/2010 e Comunicado SDG nº 32/2015); (REINCIDÊNCIA); d) ausência de promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO), configurando, em tese, infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, da Lei 10.028/00); e) abertura de créditos adicionais irregularmente amparada por inexistente excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, em ofensa ao art. 43, I e II, da Lei 4.320/64; (REINCIDÊNCIA); f) realização de transferências, transposições e remanejamentos mediante decretos, sem lei específica, em ofensa ao disposto no art. 167, VI, da CF/88; (REINCIDÊNCIA); g) baixo índice de liquidez imediata (0,18), confirmando falta de recursos para arcar com dívida de curto prazo; (REINCIDÊNCIA); h) excesso de gasto com pessoal no primeiro (55,38% da RCL) e segundo quadrimestres do ano (54,57% da RCL), em ofensa aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”), impondo ao ente série de vedações previstas no art. 23, §3º, I a III, c.c. art. 23, §4º, da LRF; i) admissões por concurso público, contratação temporária e gasto com hora extra, a despeito de incurso nas vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF, irregularidade que configura crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D); j) não houve depósito integral de valores devidos ao Tribunal de Justiça (enquadramento no Regime Especial Mensal), a título de Precatórios, em ofensa à EC nº 62, de 2009; k) parcelamento de competência devida ao INSS, bem como ausência de recolhimento de competências relativas ao FGTS. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; A.3.1; B.3.1; B.5.3; B.6; B.8; C.1; C.2.3; D.3.1; E.2.2 (*Evento 50.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (*Evento 54.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B+	C+	C+	B	C	C	B	2.569
2015	B+	B+	C	C+	B	C	C	B	2.553
2016	B	B+	C	B	C	C	C	C+	2.542

Os dados do quadro indicam que o município registrou queda na nota geral do IEGM (C+). Apresentou, ainda, queda em relação aos índices I-Educ e I-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 1,17%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	34,15%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	65,48%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,84%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,17%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,72%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais¹.

O Município deixou de recolher parte dos valores devidos ao TJ no exercício², mas quitou os requisitórios de baixa monta.

1 - Não foram recolhidas as guias das competências setembro (R\$ 28.182,92), dezembro (R\$ 26.543,47) e 13º salário (R\$ 28.188,69),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



totalizando R\$ 82.915,08. Até a data da fiscalização *in loco* não haviam sido feitos os pagamentos, tampouco parcelamento da dívida;

2 - Os depósitos ao Tribunal de Justiça em 2016 deveriam ser no total de R\$ 503.871,07 (saldo de 2015 de R\$ 229.159,60 + repasses de 2016 de R\$ 274.711,47), no entanto corresponderam a R\$ 473.764,24, deixando de ser depositados R\$ 30.106,83.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Cássia dos Coqueiros cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal, embora constatado que o excedente da despesa de pessoal verificado em dezembro de 2015 não foi eliminado até o 2º quadrimestre de 2016, em desacordo ao artigo 23 da LRF.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual indicou falhas relativas ao setor das finanças, recolhimento de encargos e pagamento de precatórios, que não foram afastadas e nem justificadas pelo responsável, e, assim, comprometem as contas. Ainda, a piora em praticamente todos indicadores que compõe o IEGM demonstra os problemas em vários setores da gestão municipal.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 FINANÇAS

Inicialmente, merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo.

De acordo com os cálculos da fiscalização, o déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 165.694,75, ou 1,17% da receita efetivamente arrecadada, não amparado por resultado financeiro, o qual também se mostrou negativo no exercício anterior¹. Registro esta Corte de Contas emitiu 02 (dois) alertas sobre o descompasso entre as receitas e as despesas neste exercício. Além disso, o Município já havia apresentado déficit orçamentário negativo em 2014 (-9,31%) e 2015 (-5,66%).

¹ R\$ 1.792.170,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O desequilíbrio das contas também pode ser observado através do déficit financeiro registrado ao término do exercício².

A dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,18 para pagamento desses passivos.

Não houve alteração contábil da Dívida de Longo prazo, porém, como bem demonstra o órgão de instrução, vários são os passivos de longo prazo não reconhecidos em seus demonstrativos, caracterizando desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64). No mesmo sentido, erros de contabilização foram verificados em despesa com publicidade e propaganda, patrimônio, encargos sociais e em relação aos resultados constantes do Balanço Patrimonial de 2016.

A omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe que se determine à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

A instrução revela ainda que os dispêndios com despesa de pessoal ultrapassaram, nos três quadrimestres de 2016, o limite prudencial de 90%, previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF e no mês de junho de 2016, o limite legal de 54% com despesas de pessoal.

Além disso, a Prefeitura realizou admissões de pessoal por concurso público, contratação por tempo determinado de pessoal e pagamentos de horas extras mesmo estando acima do limite prudencial, condutas vedadas pelo artigo 22, parágrafo único da LRF.

Cumprido, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da

² R\$ 1.959.137,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Lei de Responsabilidade Fiscal³, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

Também demonstra a fragilidade do planejamento o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 40,32% da despesa inicial fixada. O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo concentra poder para alterar o planejamento orçamentário sem o debate com o Poder Legislativo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Foram verificadas, ainda, alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica, o que contraria o Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da Magna Carta, à margem das orientações ofertadas por esta Corte através do Comunicado SDG nº 29/2010⁴.

Portanto, determino à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica, o que contraria o Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da

³ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)

⁴ Comunicado SDG nº 29/2010: O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados: [...] 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Magna Carta.

2.4.2 ENCARGOS SOCIAIS

A equipe técnica verificou que não foram recolhidas as guias de FGTS das competências setembro (R\$ 28.182,92), dezembro (R\$ 26.543,47) e 13º salário (R\$ 28.188,69), totalizando R\$ 82.915,08. Constatou ainda que até a data dos trabalhos *in loco* não haviam sido feitos os pagamentos, tampouco parcelamento da dívida.

Em sessão de 1º/11/2017, quando apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu, o Plenário desta Casa se posicionou sobre esse tema, fixando entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS – quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência –, afasta a irregularidade e a consequente emissão de parecer desfavorável.

A Origem, além de não firmar nenhum Termo de Parcelamento durante o exercício de 2016, não apresentou a este Tribunal qualquer documento ou justificativa para não regularizar os recolhimentos de FGTS.

Este inadimplemento, portanto, juntamente com as irregularidades nas finanças e precatórios, é causa determinante para reprovação das contas.

Por fim, determino que a Prefeitura de Cássia dos Coqueiros: (i) recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso;
(ii) regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais.

2.4.3 PRECATÓRIOS

Concorre para a emissão de juízo desfavorável o pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício.

Como demonstra a equipe técnica, a Prefeitura optou pelo Regime Especial Mensal de pagamento de precatórios. Os depósitos ao Tribunal de Justiça em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2016 deveriam ser no total de R\$ 503.871,07 (saldo de 2015 de R\$ 229.159,60 + repasses de 2016 de R\$ 274.711,47), no entanto corresponderam a R\$ 473.764,24, deixando de ser depositados R\$ 30.106,83. Caracterizado, assim, o descumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009 e do acordado com o DEPRE.

Não obstante, o órgão de instrução demonstra, a partir do Mapa de Precatórios enviado ao sistema AUDESP e do que foi informado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que a Origem cometeu erros de contabilização e os demonstrativos contábeis apresentaram inconsistência nos saldos dos precatórios judiciais.

Alerto a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, nos termos previstos na EC 99/17, que criou o novo Regime Especial de pagamento de precatórios, após o STF ter declarado parcialmente inconstitucional a EC 62/09.

Determino, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios, de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1 ENSINO

O Executivo Municipal de Cássia dos Coqueiros aplicou na educação básica, o percentual de 34,15%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 65,48% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou 99,84% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese a aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- A prefeitura municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de vagas na rede municipal de ensino;
- Não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano));
- Não possui levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- Falta de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;

Além disso, o órgão de instrução constatou, juntamente com as informações prestadas ao IEGM, que professores da rede municipal de ensino não possuem formação superior específica.

A equipe técnica em seus trabalhos *in loco* verificou que 02 ônibus utilizados em atividades esporádicas no transporte de alunos estavam em péssimo estado de conservação, pois não havia de cintos de segurança, os bancos encontravam-se rasgados e latarias internas e externas estavam danificadas.

Como consequência da falta de planejamento e problemas na execução das políticas públicas na área do ensino descritas acima está o fato da Municipalidade não atingir as notas projetadas no IDEB:

Série/Ano	Meta Fixada	Meta Observada
Anos Iniciais - 4º e 5º ano	6.3	5.8
Anos Finais – 8º e 9º ano	5.4	4.8

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (34,15%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5.2 SAÚDE

A Municipalidade aplicou 28,17% das receitas de impostos em saúde. Analisando os dados do IEGM, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- As unidades básicas de saúde no município não possuem condições técnicas para realização de tratamento supervisionado para os casos de tuberculose;
- As Equipes de Saúde da Família não contam com nenhum médico;
- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- O município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- As despesas consideradas, para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde;
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;
- Inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico)

Neste ponto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

Diante dos fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Cássia dos Coqueiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.5.3 GASTO COM COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E PATRIMÔNIO

Diversas foram as irregularidades descritas pela Fiscalização nos controles dos gastos de combustíveis e na manutenção, conservação e gastos com a frota municipal de veículos.

O órgão de instrução aponta que não há efetivo controle de gastos com combustíveis, bem como do gerenciamento individual de veículos, impedindo o controle do consumo médio de combustível individualizado por veículo, contrariando recomendações deste Tribunal proferidas nas contas de 2013 e 2014.

A equipe técnica, em visita à garagem municipal, constatou instalações inadequadas para abrigar os veículos da Municipalidade, além de veículos fora de uso armazenados sem adoção de providências quanto à destinação dos mesmos, propiciando a deterioração das avarias existentes.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos gastos com combustíveis, de manutenção de sua frota de veículos e cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Em suas análises no setor de patrimônio, a fiscalização apontou a não realização do inventário dos bens patrimoniais; a ausência de controle e gerenciamento dos bens móveis e imóveis; a divergência entre o saldo registrado pela Contabilidade dos bens móveis e o registrado no sistema informatizado de controle de bens..

Portanto, **recomendo** ao Executivo local que regularize as falhas atinentes aos bens patrimoniais e patrimônio público do Município de Cássia dos Coqueiros.

2.5.4 DÍVIDA ATIVA E RECEITAS PRÓPRIAS

No setor de Dívida Ativa constatou-se que o Saldo contábil divergente do saldo apresentado pelo Setor Tributário e ausência do reconhecimento contábil da provisão para devedores duvidosos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Já na fiscalização das receitas, o órgão de instrução verificou a não adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da LRF e às recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas de 2013 e 2014.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

2.5.5 PESSOAL

A fiscalização apontou que o Quadro de Pessoal enviado pela Prefeitura de Cássia de Coqueiros, via Sistema AUDESP, estava inconsistente com o Quadro disponibilizado pela Origem durante os trabalhos de inspeção, caracterizando desatendimento ao princípio de transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

Ainda em verificação no setor de pessoal, constatou-se que a Lei Complementar nº 838, de 30/06/2014, que instituiu o regime jurídico dos cargos de livre nomeação e definindo as atribuições de cada cargo e os requisitos exigidos para o seu provimento, não fez exigências quanto ao nível de escolaridade para preenchimento dos aludidos cargos.

Assim Referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições, devendo a Legislação que trata do regime jurídico de cargos ser específica e clara com relações às atribuições e requisitos para provimento dos cargos⁵.

⁵ Comunicado SDG nº 32/2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Constatou-se, ainda, que o cargo de contador, embora constante do Quando de Pessoal, encontrava-se vago durante o exercício de 2016, e a Prefeitura, visando a continuidade de suas atividades no setor, vem contratando terceiros para a realização de serviços contábeis.

Tais atividades deveriam ser realizadas através da contratação por concurso público nos moldes do art. 37, IX, da CF, permanecendo injustificáveis os recrutamentos de pessoal através de pagamentos diretos a profissionais autônomos.

Diante dos fatos **recomendo** à Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros que adote as providências necessárias para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado de forma efetiva, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁶

2.5.6 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação. Constaou-se uma série de inconformidades na disponibilização e acesso as informações da gestão municipal, dentre elas podemos destacar as publicações exigidas por Lei, como as do Relatório de Gestão Fiscal, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e das receitas e despesas da educação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto, devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

⁶ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Saliento, inclusive, que na data deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que o site não apresenta os relatórios de gestão fiscal dos 02 últimos quadrimestres e as peças de planejamento vigentes em 2016: PPA, LDO e LOA.

Determino à Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros que se adeque à Lei de Transparência, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas nos itens A.1, B.1.1, B.4, B.5.2, C.1, D.3.1 e E.2.2, **determino** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

No que tange aos apontamentos registrados nos itens A.2, B.1.1, B.1.3, B.1.4, B.4.1.2, B.1.5, B.1.6, B.5.1, B.5.2, B.5.3, B.5.3.1, B.6, C.1, C.2.4, D.3.1 diversas foram as falhas apontadas pela Fiscalização. Tais apontamentos não são inéditos na Prefeitura de Cássia dos Coqueiros, visto que já foram objeto de recomendações e determinações no parecer das contas de 2013, tratadas no TC-1943/026/13, e 2014, tratadas no TC-416/026/14.

A instrução processual revelou um conjunto de falhas reincidentes, relacionadas principalmente a problemas de contabilização e inconsistências nas informações prestadas ao sistema Audesp, que se estendem por vários exercícios sem qualquer providência ou justificativa por parte da Origem.

Agrava o cenário acima descrito o fato da Municipalidade não realizar concurso público para o cargo de contador, terceirizando os serviços, serviços estes que se mostraram executados de forma precária, trazendo prejuízos à qualidade da gestão municipal orçamentária, financeira e patrimonial conforme relatos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Fiscalização no item C.2.3.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis Para Análise; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos, C.2.3. Execução Contratual e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.07. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais (*recomendação*);
- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica, o que contraria o Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da Magna Carta (*determinação*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, impedindo assim prejuízos ao erário público (*recomendação*);
- Regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais, além de sanar as pendências em aberto (*determinação*);
- Necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, nos termos previstos na EC 99/17 que, criou o novo Regime Especial de pagamento de precatórios, após o STF ter declarado parcialmente inconstitucional a EC 62/09 (*alerta*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça (*determinação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Cássia dos Coqueiros (*determinação*);
- Aprimore o controle dos gastos com combustíveis, de manutenção de sua frota de veículos e cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
- Regularize as falhas atinentes aos bens patrimoniais e patrimônio público do Município de Cássia dos Coqueiros (*recomendação*);
- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Mude a forma de provimento e as atribuições de seus cargos comissionados de modo a atender plenamente as regras descritas no inciso V, artigo 37 da Constituição Federal sob pena de futuras penalidades (*recomendação*);
- Suspensão das contratações diretas (mão de obra terceirizada) e a imediata realização de concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



(*determinação*);

- A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
- Se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis Para Análise; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos, C.2.3. Execução Contratual e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*);

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43